



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Representação n. 43.0217.0000114/2018-7)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, Brodowski, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ LUIZ PEREZ**, que este também subscreve, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **Inquérito Civil n. 14.0217.0000149/2013-1**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF).

CONSIDERANDO que a presente representação foi instaurada com a finalidade de apurar **irregularidades no pagamento de horas extras a funcionários públicos municipais;**

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 06/1999, dispõe que:

Artigo 94: *O serviço extraordinário será compensado em igual número de horas normais trabalhadas ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal trabalhada.

Artigo 95: *Somente será permitido serviço extraordinário para atender a **situações excepcionais e temporárias**, respeitando o limite máximo de **2 (duas) horas por jornada**.*

CONSIDERANDO que o serviço extraordinário que autoriza o pagamento de hora extra **tem como essência a eventualidade**, bem como que seu **pagamento de forma sistemática é irregular**, acarretando ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário;

CONSIDERANDO que, no curso das investigações, foi constatado que o Município de Brodowski vem autorizando o pagamento de serviço extraordinário a servidores municipais sem qualquer tipo de controle e de **forma habitual e em situações rotineiras**, independentemente de ter exercido ou não jornada extraordinária de trabalho, contrariando o disposto na legislação vigente;

CONSIDERANDO que, segundo apurado, o Município de Brodowski, há vários anos, vem efetuando o pagamento de horas extras a funcionários como forma de complementação salarial a apoiadores políticos e não efetivamente em razão de serviços extraordinários;

CONSIDERANDO que o trabalho extraordinário deve ser considerado excepcional, devendo ser realizado de forma esporádica, sazonal, de acordo com a exigência do interesse público e não da forma como vem sendo feita pelo Município de Brodowski, permitindo que a referida verba seja incorporada a remuneração dos servidores selecionados discricionariamente, independentemente de ter prestado o serviço extraordinário.

CONSIDERANDO que as investigações iniciais evidenciam que o Município de Brodowski tornou a exceção consistente nos casos de emergência em postura habitual da municipalidade, desnaturalizando o caráter excepcional da hora extra;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CONSIDERANDO que a adoção de Regime de Compensação de Horas – Banco de Horas reduz custos com o funcionamento e manutenção de serviços públicos essenciais, além de resguardar e preservar a saúde e vida social dos servidores que trabalham em regime de revezamento, diante da visível flexibilização da jornada de trabalho;

CONSIDERANDO que a implementação do “Banco de Horas” possibilita um maior controle das jornadas dos servidores, coibindo eventuais abusos e gerando evidente economia aos cofres públicos municipais para administração municipal;

CONSIDERANDO que a propositura é atrativa aos servidores que poderão utilizar a compensação para descansar ou mesmo realizar as suas tarefas particulares;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao Erário *facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da Administração Pública* (artigo 10, inciso I); *conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie* (artigo 10, inciso VII); *ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento* (artigo 10, inciso IX); *permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente* (artigo 10, XII);

CONSIDERANDO FINALMENTE que a permanência de tal situação poderá caracterizar improbidade administrativa, implicando na responsabilização do gestor público e daqueles que contribuírem para a ofensa aos princípios constitucionais.

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CLÁSULA I: O Município de Brodowski compromete-se à, **no prazo de 90 (noventa) dias**, adotar todas as medidas necessárias para instituição de Regime de Compensação de Horas – Banco de Horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Brodowski;

CLÁSULA II: o descumprimento das obrigações assumidas pelo **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** implicará na imposição de multa diária, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, corrigida pelo índice oficial em vigor, até o limite de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

Parágrafo Primeiro: o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial Prefeito Municipal em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67;

Parágrafo Segundo: a multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 23 de October de 2019.

LEONARDO BELLINI DE CASTRO
Promotor de Justiça

JOSÉ LUIZ PEREZ
Prefeito do Município de Brodowski